

Recurso Especial Cível nº 0855098-60.2022.8.19.0001

Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARATA RIBEIRO

Recorridos: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE E  
OUTROS

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 20ª Câmara de Direito Privado, conforme ementas a seguir:

*APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. LICITUDE DA METODOLOGIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROVIMENTO DOS RECURSOS DAS RÉS.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. TEMA 414/STJ. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RÉS*

*PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMBARGOS OPOSTOS PELO CONDOMÍNIO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. EMBARGOS OPOSTOS PELA CEDAE. OMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO.*

Nas suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 85, §2º, 927, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, aponta ainda a inobservância ao Tema nº414 do STJ.

Argumenta que ajuizou a ação com base no entendimento jurisprudencial que prevaleceu por anos de que a cobrança por tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio de medidor único era ilegal.

Sustenta que a alteração do entendimento pacificou nova tese no Tema 414 do STJ, porém, o novo entendimento não pode ter aplicação retroativa integral. Com base nos princípios da causalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança, afirma ter direito ao ressarcimento das quantias pagas em excesso no período anterior à modificação do paradigma vinculante.

Outrossim, ressalta que caso seja mantida a improcedência dos pedidos, aduz que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais não deve incidir sobre o alegado proveito econômico pretensamente pretendido, pois este não é mensurável de início por se tratar da alteração do critério de cobrança da concessionária.

Contrarrazões fls.206/222.

É o brevíssimo relatório.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ para revisão da tese firmada no **Tema Repetitivo 414/STJ**, quanto à *“forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo”*. No julgamento de mérito dos recursos paradigmas, realizado pelo rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única

*economia).*

*3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.*

Destaca-se que a Corte Superior decidiu pela modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos:

*8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".*

*9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como*

*um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.*

No caso em exame, considerando os fundamentos do acórdão recorrido, tem-se a conformidade do julgado com o **Tema 414 do STJ**.

Confira-se:

*“O caso concreto, portanto, se amolda à hipótese “a” da modulação de efeitos definida no acórdão do STJ: a concessionária já aplicava o modelo do consumo individual franqueado, considerado agora legal, o que afasta qualquer pretensão de revisão ou restituição.”.*

Semelhante entendimento se aplica à sucumbência, pois a ação fora julgada improcedente a despeito de ter sido ajuizada quando do entendimento agora superado.

Não por menos, posicionou-se o STJ em caso análogo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÁLCULO DA TARFIFA PELO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO. UNIDADE COM VÁRIAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. APLICAÇÃO DO TEMA 414/STJ EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CONTAS CÁLCULADAS PELO MÉTODO DE CONSUMO GLOBAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INVERSÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CÁLCULO PELO MODELO DE CONSUMO INDIVIDUAL FRANQUEADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AFASTADA. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. PARTE SUCUMBENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)Ademais, cumprе destacar que a modulação de efeitos assentada na ocasião não envolve as verbas da sucumbência e os honorários advocatícios. A propósito, quanto aos ônus de sucumbência, especialmente os honorários advocatícios, o TJDF se manifestou nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.537): Também não há

qualquer contradição no julgado, uma vez que o colegiado aplicou a tese firmada no precedente de caráter vinculante e, por essa razão, julgou improcedentes os pedidos iniciais, o que acarreta a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Com efeito, a compreensão do tribunal distrital está em linha com o entendimento do STJ acerca da atribuição dos ônus de sucumbência, além de se pautar em premissas fáticas que não podem ser reanalisadas em sede de recurso especial, consoante o disposto nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

(STJ - REsp: 00000000000002258413, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/04/2026, Data de Publicação: DJEN 07/04/2026).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão relativa ao “alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”, no julgamento do recurso paradigma do **Tema nº 1076** de seu repertório de temas, fixando teses repetitivas no seguinte sentido:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

*(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

*ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”.*

Por conseguinte, a despeito de os honorários não terem sido arbitrados por equidade, eis que foram fixados sobre o proveito econômico pretendido, não se verifica ofensa ao supracitado Tema do STJ. Pelo contrário, o acórdão está em consonância com o entendimento do STJ.

À vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial tendo em vista a conformidade do julgado com as recentes teses firmadas nos **Temas 414 e 1076 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data de assinatura.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente